SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258011 - SP (2026/0183534-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula n. 7/STJ. O recorrente pugna pela reforma da decisão para conhecer do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de que a matéria recursal se cinge à revaloração da prova, sem demonstração concreta, é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e caracterizar a impugnação específica exigida para o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade e a Súmula n. 182/STJ; e (ii) se há constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante de óbices processuais.

III. Razões de decidir

3. Consoante a jurisprudência desta Corte (EAREsp 746.775/PR), o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob consequência de não conhecimento por aplicação da Súmula n. 182/STJ. A alegação genérica de revaloração da prova, sem demonstrar como se aplicaria ao caso, não supre essa exigência em relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, admitida apenas em casos de ilegalidade flagrante,

Documento eletrônico VDA60731834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 390bbfc2-8e9f-49c6-986b-ec477011620c

teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas de plano nos autos, especialmente quando a pretensão está obstada por questões processuais.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É dever da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ. 2. A simples menção à tese de revaloração jurídica da prova, desacompanhada da demonstração concreta de sua aplicação ao caso, não configura impugnação específica apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, não cabível quando a pretensão está barrada por óbices processuais e não se constata ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.021; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.09.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 390bbfc2-8e9f-49c6-986b-ec477011620c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3258011 - SP (2026/0183534-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por aplicação analógica da Súmula n. 182/STJ, ante a ausência de impugnação específica do fundamento da decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula n. 7/STJ. O recorrente pugna pela reforma da decisão para conhecer do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a alegação de que a matéria recursal se cinge à revaloração da prova, sem demonstração concreta, é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ e caracterizar a impugnação específica exigida para o conhecimento do agravo em recurso especial, conforme o princípio da dialeticidade e a Súmula n. 182/STJ; e (ii) se há constrangimento ilegal manifesto que autorize a concessão de *habeas corpus* de ofício, mesmo diante de óbices processuais.

III. Razões de decidir

3. Consoante a jurisprudência desta Corte (EAREsp 746.775/PR), o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob consequência de não conhecimento por aplicação da Súmula n. 182/STJ. A alegação genérica de revaloração da prova, sem demonstrar como se aplicaria ao caso, não supre essa exigência em relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, admitida apenas em casos de ilegalidade flagrante, teratologia ou abuso de poder, circunstâncias não verificadas de

Documento eletrônico VDA60740196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 244af3b1-2eec-449b-978e-f192d3bce598

plano nos autos, especialmente quando a pretensão está obstada por questões processuais.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. É dever da parte agravante impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, nos termos da Súmula n. 182/STJ. 2. A simples menção à tese de revaloração jurídica da prova, desacompanhada da demonstração concreta de sua aplicação ao caso, não configura impugnação específica apta a afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. A concessão de *habeas corpus* de ofício é medida excepcional, não cabível quando a pretensão está barrada por óbices processuais e não se constata ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 1.021; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, Súmula n. 182; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, j. 19.09.2018.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GABRIEL DE SOUZA BRITO, contra decisão de fls. 404/405, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ, aplicando, por analogia, a Súmula 182/STJ e reiterando o entendimento da Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

Sustenta a parte agravante que impugnou, de modo claro e direto, a aplicação da Súmula 7/STJ já nas razões do agravo em recurso especial, afirmando a desnecessidade de reexame fático-probatório e a possibilidade de mera revaloração jurídica dos elementos explicitamente delineados no acórdão recorrido, com precedentes a amparar tal técnica decisória (fls. 411/417). Argumenta, ademais, que a decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem invocou a Súmula 7/STJ de forma genérica, sem especificar em que ponto do apelo especial estaria presente o óbice, o que tornaria inviável a exigência de impugnação "específica" sobre fundamento não individualizado. Reitera que o Recurso Especial versava sobre questões de direito (aplicação do princípio da insignificância e violação aos arts. 155, *caput*, do CP, e 386, III, do CPP), dispensando revolvimento probatório. Por fim, pede, sucessivamente, a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, em razão de alegado constrangimento ilegal reconhecível de plano.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão de fls. 404/405 ou, caso submetido a julgamento colegiado, dar provimento ao agravo regimental, conhecer e processar o Agravo em Recurso Especial, com o consequente exame do Recurso Especial interposto (fls. 416/417).

Contrarrazões apresentadas (fls. 424/428), nas quais o Ministério Público do Estado de São Paulo sustenta a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência das Súmulas 182/STJ e 284/STF, bem como reitera os óbices de ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF) e de necessidade de reexame de prova (Súmula 7/STJ) já assinalados na decisão de inadmissibilidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, destacando a desatenção ao princípio da dialeticidade e

Documento eletrônico VDA60740196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 244af3b1-2eec-449b-978e-f192d3bce598

a correta aplicação da Súmula 182/STJ, porquanto o agravo em recurso especial não impugnou especificamente o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 444/446). Segue ementa:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. DESATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Interno ou Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática proferida por um Ministro Relator, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

No caso vertente, o agravo regimental é cabível, tempestivo e, ao se insurgir contra a fundamentação adotada na decisão monocrática de fls. 404/405, supera o juízo de admissibilidade, permitindo a análise de seu mérito.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial com fundamento na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada por analogia, porquanto a parte agravante deixou de impugnar especificamente um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no julgamento do EAREsp 746.775/PR, que estabelece o dever da parte de refutar, de maneira pormenorizada, todos os óbices que sustentaram a negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

O agravante alega que, em seu agravo em recurso especial, combateu a aplicação da Súmula n. 7/STJ ao argumentar que sua pretensão se limitava à revaloração jurídica dos fatos, e não ao reexame do acervo probatório. Contudo, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a mera alegação de que a matéria é de direito ou que se busca a revaloração jurídica, sem demonstrar concretamente em que medida o acórdão recorrido teria atribuído qualificação jurídica equivocada a fatos incontroversos, não é suficiente para afastar o referido óbice.

No caso dos autos, a análise das razões do agravo em recurso especial revela que o sentenciado se limitou a reiterar as teses do apelo nobre, defendendo a aplicabilidade do princípio da insignificância, sem, contudo, atacar de forma direta e específica os fundamentos da decisão de

Documento eletrônico VDA60740196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 244af3b1-2eec-449b-978e-f192d3bce598

inadmissibilidade que aplicou a Súmula n. 7 deste Tribunal, notadamente no que concerne à necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se aferir a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. A alegação de que o óbice sumular foi aplicado de forma genérica pela Corte de origem também não prospera, pois incumbe à parte recorrente, ainda assim, demonstrar a inaplicabilidade do enunciado ao caso concreto, o que não ocorreu.

Dessa forma, mantido hígido um dos fundamentos da decisão de inadmissão, qual seja, a incidência da Súmula n. 7/STJ, impõe-se a aplicação, por analogia, do verbete da Súmula n. 182 desta Corte, tal como decidido monocraticamente.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite tal providência apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que não se vislumbra de plano neste feito. Os óbices processuais que impedem o conhecimento do recurso especial obstam, em regra, a análise da matéria de fundo, e a situação delineada nos autos não revela constrangimento ilegal manifesto que justifique a superação excepcional de tais entraves.

Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:09
Código de Controle do Documento: 244af3b1-2eec-449b-978e-f192d3bce598

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0183534-9

AgRg no AREsp 3.258.011 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15006965620238260583 474012023

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GABRIEL DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIEL DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:50:03
Código de Controle do Documento: FFB516DE-4E70-45CB-B309-8E13807A983D